

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

**I** – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

**a)** em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

**b)** em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

**c)** que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

**d)** tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de



produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural.

§ 2º Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios mais objetivos, técnicos e realistas para a definição dos beneficiários da linha especial de financiamento prevista na Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Embora a redação da MP não traga detalhamento sobre tais critérios, o Presidente da República, em declarações públicas veiculadas por meio de suas redes sociais, mencionou que seriam beneficiários apenas os produtores localizados em municípios que tenham decretado estado de calamidade duas vezes nos últimos cinco anos e que tenham sofrido, nesse mesmo período, duas perdas de safra.

Trata-se de um critério extremamente restritivo, que não considera a complexidade da realidade climática, agrícola e econômica enfrentada por diversas regiões do país. Ao atrelar o acesso à política pública à ocorrência cumulativa de eventos formais de decretação de calamidade e perdas comprovadas de safra, corre-se o risco de excluir produtores que, embora severamente impactados por eventos climáticos adversos, não atendam a esse recorte limitado. Muitas vezes, municípios sofrem perdas expressivas sem que os entes federativos formalizem a situação emergencial ou obtenham reconhecimento externo. Do mesmo modo, variações acentuadas na produtividade agrícola podem decorrer de múltiplos fatores interligados, que não se enquadram necessariamente em decretos de calamidade.

A emenda ora apresentada resgata, com mínima adaptação, o texto constante do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, atualmente em tramitação no Senado Federal. Tal redação foi



amplamente debatida, construída com base em evidências concretas e contou com o reconhecimento desta Casa Legislativa quanto à sua adequação técnica e à sua aderência à realidade do setor agropecuário.

Além disso, a emenda reconhece, como instrumento válido de comprovação, os estudos técnicos elaborados por federações e associações de produtores, desde que contenham metodologia clara e sejam devidamente publicados, ampliando a base informacional legítima para aferição das perdas e reduzindo a dependência exclusiva de fontes estatais para fins de enquadramento.

Trata-se de uma proposta que respeita o princípio da segurança jurídica, ao afastar critérios subjetivos e exigir parâmetros verificáveis e auditáveis, garantindo maior efetividade na operacionalização da linha de crédito emergencial e maior previsibilidade para os agentes econômicos diretamente envolvidos na atividade agropecuária.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira**  
**(PL - MS)**  
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,**  
**Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

